ENCAMINHAMENTO DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DO RELATÓRIO DO DEPUTADO ALDO REBELO (PC do B/SP)

Senhor Relator.

A Bancada do......, através de sua Liderança na Câmara dos Deputados, vem a essa COMISSÃO ESPECIAL, responsável pela sistematização das propostas do novo Código Florestal, propor as seguintes inclusões e alterações no texto original do Relator, Dep. Aldo Rebelo (PC do B), com vistas a atender as necessidades de desenvolvimento da produção agrícola, aquícola e salineira nacional, levando sempre em consideração, o compromisso com um meio ambiente equilibrado e sustentado.

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º- Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

XVII-salgado ou marismas tropicais hiper-salinos: áreas situadas em regiões com freqüências de inundações intermediárias entre marés de sizígias e de quadratura, com solos cuja salinidade varia entre 100 a 150 partes por mil, onde pode ocorrer a presença de vegetação herbácea específica.

XVIII- apicum: áreas de solos hiper-salinos situadas nas regiões entre-marés superiores, inundadas apenas pelas marés de Luas Novas e Cheias (sizígias) que apresentam salinidade superior a 150 partes por mil desprovidos de vegetação vascular.

XIX- floresta de mangue: formação vegetal litorânea situada em área justamarítima densamente povoadas por espécies dos gêneros *Rhizophora, Avicennia ou Laguncularia*, adaptadas a um substrato de solos inconsistentes, periodicamente inundados pelas marés com grandes variações de salinidade.

CAPÍTULO II- DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

SEÇÃO I - DA DELIMITAÇÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

- Art. 4º Considera-se área de preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, pelo só efeito desta Lei, as "florestas e demais formas de vegetação arbustiva", com a função de proteger os solos, os recursos hídricos e abrigar a fauna silvestre.
- I nas faixas marginais de qualquer curso d'água natural, desde a borda do leito menor, em largura mínima de:
- a) 15 (quinze) metros, para os cursos d água de menos de 5 (cinco) metros de largura:
- b) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água que tenham de 5 (cinco) a 10 (dez) metros de largura:
- c) 50 (cinqüenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinqüenta) metros de largura;

pdfMachine

A pdf writer that produces quality PDF files with ease!

- d) 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinqüenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- e) 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- f) 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;
- II nas áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais de água doce, em faixa com largura mínima de:
- a) 100 (cem) metros, em zonas rurais exceto para o corpo d água salobra ou com até 20 (vinte), hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 15 (quinze) metros;
- b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;
- III nas áreas no entorno dos reservatórios d'água doce artificiais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;
- IV nas áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água doce, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinqüenta) metros;
- V nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45° (quarenta e cinco graus), equivalente a cem por cento na linha de maior declive;
- VI nas restingas como fixadoras de dunas;
- VII nas veredas;
- VIII nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais
- § 1º Não é considerada Área de Preservação Permanente, os salgados, os apicuns e as áreas de várzeas fora dos limites previstos no inciso I do art. 4º.
- § 2º Nas acumulações naturais de água doce, com superfície inferior a dez hectares e nos reservatórios artificiais localizados em propriedades privadas fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos Incisos II e III do caput.
- §4º Aos cursos d'água de qualquer largura margeados por salgados, apicuns e áreas banhadas por mares sem cobertura vegetal arbustiva ou de mangues, aplica-se o disposto na alínea "a" do Inciso I do Art. 4º.
- § 5º As florestas de mangues, definidas no inciso XIX do Art. 3º desta Lei, são consideradas APP.
- Art 5° -. Na implementação e funcionamento de reservatório d'água artificial, ressalvado o disposto no § 2° do Art 4°, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou remuneração por restrição de uso, pelo empreendedor, das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros de área rural e 15(quinze) metros em área urbana.
- § 2º O Plano previsto no § 1º deste artigo poderá indicar áreas para implantação de pólos turísticos, de lazer e de projetos aquícolas no entorno do reservatório, de acordo com o que for definido nos termos de licenciamento ambiental, respeitadas as exigências previstas na Lei.

pdfMachine

A pdf writer that produces quality PDF files with ease!

Art. 6º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declarados pelo Poder Público em decreto que delimite a sua abrangência, por interesse social, as florestas ou outras formas de vegetação destinadas a uma ou mais das seguintes finalidades:

I – conter a erosão do solo;

II – fixar as dunas

III – abrigar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;

IV – proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;

V – formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

VI - auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares.

SEÇÃO 2- DO REGIME DE PROTEÇÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

- Art. 7º Toda vegetação arbustiva situada em área de Preservação Permanente deverá ser mantida preservada pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.
- § 1º Tendo ocorrido supressão não autorizada de vegetação arbustiva em Área de Preservação Permanente o proprietário da área, empreendedor, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvado o disposto no art. 25, e sem prejuízo, nos termos da legislação, do pagamento de indenização e da aplicação das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.
- § 2° No caso de supressão ilícita de vegetação arbustiva realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumpridas as obrigações previstas no § 1° .acima definido
- Art. 8º A supressão de vegetação arbustiva em Área de Preservação Permanente, poderá ser autorizada pelo órgão competente do SISNAMA em caso de utilidade pública, de interesse social ou de desenvolvimento de atividades de baixo e médio impactos, devidamente caracterizadas em Lei e motivados em procedimento administrativo próprio.
- Art. 9º É permitido o acesso de pessoas, animais e a intervenção em Áreas de Preservação Permanente para a captação e drenagem de água destinada a operacionalização de atividades aquícolas, consideradas de baixo a médio impacto ambiental.

Observação: As alterações propostas ao Relatório do Dep. Aldo Rebelo são os destaques em vermelho.

JUSTIFICAÇÃO

I- ASPECTOS TÉCNICO-CIENTÍFICOS

1.1 - A proposta do relator considerou o recuo de APP em áreas e não em vegetação como ocorre na Lei atualmente em vigor, tomando como referência a largura do curso de água e incluindo regiões estuarinas, o que é tecnicamente falho sob dois aspectos. Primeiro, porque inclui os manguezais e estuários dentro dos limites das bacias hidrográficas costeiras, e, segundo, por adotar a premissa de que igarapés e gamboas estuarinas têm a mesma

pdfMachine

A pdf writer that produces quality PDF files with ease!

dinâmica geomorfológica e função ecológica das matas ciliares da rede de drenagem continental.

- 1.2 As bacias hidrográficas têm o seu limite inferior no limite médio das preamares astronômicas, e a razão técnica para isto é que não ocorre drenagem superficial ou subterrânea abaixo desta cota. Em outras palavras, todas as bacias hidrográficas continentais drenam para os oceanos, e abaixo do nível médio destes inexiste drenagem. Claro que se pode falar de fluxo hídrico abaixo da linha de preamar, mas este está associado ao fluxo e refluxo de marés e à ação de correntes marinhas, cuja dinâmica hidrológica é distinta da dos cursos de áqua continentais.
- 1.3 A função ecológica de manguezais difere daquela assumida pelas matas ciliares de cursos de água continentais. Isso decorre da distinta dinâmica de transporte de sedimentos e nutrientes nos ambientes estuarinos e fluviais. Em qualquer estuário o oceano é a principal fonte de água (em termos de volumetria), o que inverte o sentido clássico de curso de água principal e tributário das bacias continentais, pois nestas a drenagem de pequenos córregos converge para o curso principal, enquanto que nos estuários, este padrão só corre durante a vazante.
- 1.4 Nos estuários, a deposição de sedimentos ocorre nas pequenas gamboas e córregos a partir de sedimentos carreados durante a enchente (preamar). Além disso, a água que escoa em baixa-mar é água que adentrou o sistema de canais durante a preamar e que retorna com menor carga de sedimentos.
- 1.5 Nos sistemas fluviais ocorre deposição de sedimentos durante enchentes nas planícies fluviais, mas o padrão dominante é o transporte de material suspenso para o canal principal a partir dos tributários. Nos estuários, os sedimentos do canal principal são trazidos principalmente pelas correntes marinhas costeiras, são retrabalhados pelas correntes de marés e distribuídos pelo sistema de igarapés e gamboas.
- 1.6 Dessa maneira, a dinâmica de sedimentos dos sistemas estuarinos reflete a predominância dos processos de correntes costeiras e de marés, enquanto que o sistema fluvial continental se caracteriza por transporte de material sempre para jusante.
- 1.7 Outro aspecto importante, inerente ao conceito de recuo horizontal a partir do nível máximo de cheia fluvial, é o da prevenção de ocupação humana de áreas passíveis de inundação em casos de enchentes. Contudo, esse conceito, também, não se aplica aos estuários salinos, pois nesses casos o nível de cheia máximo é função das preamares astronômicas e não oscila com as flutuações na descarga fluvial.
- 1.8 As áreas de terrenos salgados, com teor salino entre 100 a 150 partes por mil, associadas às áreas de apicuns, com teor salino superior a 150 partes por mil e desprovidas de vegetação, que são inundadas apenas pelo fluxo das marés de sizígias, apresentam situação peculiar que as difere das áreas doce, de influência de riachos e rios. O deslocamento das águas em maior ou menor

volume nessas duas áreas estuarinas depende exclusivamente do fluxo das referidas marés que, por sua vez, varia com os ciclos lunares diários e mensais. O índice de salinidade de suas águas depende do volume da água doce dos rios e riachos, que se mistura com a água do mar. O aproveitamento dessas áreas para fins produtivos de peixes, crustáceos e para a produção de sal, necessita, portanto, de uma regulamentação diferente daquela dada às áreas que estão próximas dos rios e riachos de água doce.

1.9 - Em síntese, o papel ecológico das formações vegetais às margens dos cursos de água estuarinos é distinto daquele representado pelas matas ciliares em ambientes continentais. Nas zonas estuarinas, a vegetação exerce papel secundário como fixadora e estabilizadora de margens, especialmente em ambientes meso e macro-mareais onde a vegetação apenas responde ao reprocessamento de depósitos sedimentares pelas correntes de marés.

II- ASPECTOS ECONÔMICOS

- 2.1 O interior da faixa costeira da Região Nordeste até a profundidade em que ficam limitadas e caracterizadas as suas áreas de estuários, apresenta o maior potencial do Brasil para a aquicultura comercial de camarão e de peixes marinhos, atividades que devidamente desenvolvidas podem contribuir para a produção de um alimento protéico imprescindível e para a geração de emprego, renda, negócios e divisas, beneficiando sobremaneira as populações menos favorecidas da região costeira.
- 2.2 Além disso, em alguns setores da costa em que predominam condições especiais, como no caso do Rio Grande do Norte, o potencial produtivo já vem sendo trabalhado há mais de 300 anos com a produção de sal. Estima-se que o produto extraído das salinas rio-grandenses do norte em 40.000 hectares abastece 95,0% do consumo nacional com uma produção de 4,0 milhões de toneladas de sal por ano. O setor salineiro do estado tem nos municípios costeiros de Macau, Areia Branca, Grossos e Mossoró, seus tradicionais centros estratégicos de produção.
- 2.3 As áreas estuarinas do Nordeste apresentam fisionomias ecológicas diversas que passam, além dos mangues que ocupam 1,5 milhão de hectares, por dunas, restingas, apicuns e terrenos salgados. Esses ecossistemas, por suas próprias características de solo e água, são improdutivos do ponto de vista agropecuário; entretanto, apresentam condições especialmente favoráveis para a exploração salineira e para a produção sustentável de certas espécies de peixes e de crustáceos, casos já comprovados pelo cultivo do camarão marinho.
- 2.4 A experiência com a carcinicultura comercial em marcha na Região mostra com meridiana clareza ser esta uma das raras possibilidades de uso produtivo sustentável dos apicuns e terrenos salgados, ecossistemas adjacentes aos manguezais que, por suas características hiper salinas, não se prestam a nenhum tipo de exploração agrícola e cuja área total está estimada em cerca de 200.000 hectares. No entanto, podem ser usados de maneira sustentável para

pdfMachine

fins produtivos através do cultivo de peixes e de camarões marinho, bem como para a produção de sal, atividade secular na Região Nordeste. Para essa região brasileira com os menores índices sociais do país, o uso desse potencial com a aqüicultura deve ser promovido como a única forma de criar condições para o seu desenvolvimento costeiro. A área de carcinicultura marinha atualmente em exploração na faixa costeira do Nordeste é de apenas 18.500 hectares, ou seja, 2,0% do total disponível.

- 2.5 Do ponto de vista de desenvolvimento desses ecossistemas adjacentes aos manguezais, o cultivo do camarão no NE criou um modelo de produção social e economicamente viável com tecnologia sustentável para a produção de camarões e tilápias, cujo uso não cria conflitos com a proteção do mangue. Ao contrário, estimula o seu crescimento com as drenagens de águas enriquecidas e tratadas em bacias de sedimentação, situação esta comprovada por estudo realizado pela UFCE ao evidenciar, mediante levantamento com imagens de satélite, que entre 1978 e 2004, o mangue cresceu 36,0% nos cinco estados maiores produtores de camarão cultivado do Nordeste.
- 2.6 Outro ponto fundamental revelado pelo cultivo do camarão está relacionado com o fato de que, com o uso da tecnologia desenvolvida e aprimorada nos últimos 30 anos, a atividade se apresenta como de alta produtividade/lucratividade e intensiva em mão-de-obra, pelo que se ajusta perfeitamente bem à pequena unidade de produção e, portanto, pode e deve ser promovida e fomentada nos planos de geração e distribuição de renda nas áreas costeiras do Nordeste. A aqüicultura com camarão e peixes representa de fato a única saída economicamente viável para o uso sustentável das áreas adjacentes aos manguezais.
- 2.7 A melhoria das condições de vida das comunidades ribeirinhas, sob a ótica da geração de renda para pequenos produtores e trabalhadores com baixa qualificação profissional, já é uma realidade na Região Nordeste. A ênfase que atualmente já se está dando na reativação do cultivo do camarão, a exemplo do que vem ocorrendo em toda a Ásia, contempla esse enfoque social com a adoção do modelo de "condomínios/cooperativas de pequenos e médios produtores" associados a empresas âncoras responsáveis pelo apoio técnico e logístico da produção e da comercialização dos produtos finais.
- 2.8 Por fim se destaca o fato de que ao considerar uma faixa de APP de 30 metros para os reservatórios de água doce artificiais com mais de 1 hectare de lamina de água, a proposta do Relator vai de encontro a uma realidade muita peculiar de toda a Região Nordeste, que se refere a utilização das margens úmidas dos milhares de reservatórios particulares distribuídos por todos os seus Estados, com dimensões bem superiores a 1 hectare, tanto para o plantio de capim para alimentar os animais no período de estiagem/seca, como para a plantação de batata e outras culturas para a subsistência das populações rurais.